

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 641326

Procedência: Câmara Municipal de Leopoldina
Exercício: 2000
Apenso: Processo Administrativo n. **684759**
Responsáveis: Romero Nogueira (Presidente da Câmara à época), Alfredo Mendes do Vale, Antônio Carlos Martins Pimentel, Antônio Celso Chaves Junqueira, Antônio Rodrigues César, Brenio Coli Rodrigues, Cícero Rodrigues da Silva, Edvaldo Franquido Donato do Vale, Iolanda Maria do Carmo Cangussú André, José Dimas de Souza, José Ferraz Rodrigues, Jurandy Fófano Vieira, Mário Heleno Lopes de Almeida, Néelson Vieira Filho e Otávio Arantes Xavier (Vereadores à época)
Procuradores: Joarês Sílvio da Costa (OAB/MG 10.520), Cláudia Farage da Costa (OAB/MG 76.232), Maurício Policiano Vieira (OAB/MG 87.605) e Néelson Vieira Neto (OAB/MG 65.969)
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. REMUNERAÇÃO A MAIOR DO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO E DEMAIS VEREADORES. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO.

1. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do STF, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
2. O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado pelo Poder Legislativo Municipal, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.
3. O ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos observará o teor do art. 94 da Lei Complementar n. 102/08.

Primeira Câmara
27ª Sessão Ordinária – 18/09/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Vereador Romero Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Leopoldina, relativa ao exercício de 2000.

Em despacho datado de 16/9/10, fl. 111, determinei o apensamento do Processo Administrativo n.º 684.759 aos presentes autos, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno.

Diante dos indícios de irregularidades constantes nos relatórios técnicos, fls. 07/13 (processo principal) e 06/15 (apenso), foi determinada abertura de vista aos responsáveis, fls. 37 (processo principal) e 58 (apenso), vindo aos processos defesas e documentos de fls. 79/101 (Romero Nogueira, Alfredo Mendes do Vale, Antônio Carlos Martins Pimentel, Antônio Celso Chaves Junqueira, Antônio Rodrigues César, Brênio Coli Rodrigues, Cícero Rodrigues da Silva, Edvaldo Franquido Donato do Vale, Iolanda Maria do Carmo Cangussú André, José Dimas de Souza, José Ferraz Rodrigues, Jurandy Fófano Vieira, Mário Heleno Lopes de Almeida, Nélon Vieira Filho e Otávio Arantes Xavier) e 72/84 (Romero Nogueira, no processo apenso), examinados pela unidade técnica às fls. 86/92 (processo apenso) e 122/124 (principal).

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se às fls. 126/130.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito: prescrição do poder-dever sancionatório.

O Órgão Ministerial opinou pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, com fundamento no disposto nos arts. 110-E e 118-A da LC n.º 102/08, em decorrência do transcurso de mais de oito anos da causa interruptiva, qual seja, a autuação do processo, e sua consequente extinção com resolução de mérito.

Acolho a prescrição suscitada pelo *Parquet*, pois, em consulta ao “Relatório das Tramitações do Processo”, extraído do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, fls. 117/119, averigui que o presente processo teve início em 10/04/01, configurando-se a hipótese de prescrição descrita no art.118-A, II, da Lei Orgânica, uma vez que transcorreram mais de oito anos desde a verificação da causa interruptiva fixada no art. 110-C, II, do mencionado diploma legal, *in casu*, autuação, neste Tribunal, de prestação de contas, sem que fosse proferida decisão de mérito.

Não obstante, em face dos indícios de ocorrência de dano ao erário, hipótese única de imprescritibilidade estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição da República, serão analisadas as impropriedades que podem ensejar restituição de valores.

2. Mérito

2.1. Pagamento de remuneração a maior aos agentes políticos – fls. 12/18 e 120/121 e 123.

A unidade técnica, fls. 12/13, apurou que a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Leopoldina, legislatura 1997/2000, foi fixada de acordo com os critérios previstos pela Resolução n.º 14/96, (fl. 99 do Anexo I deste processo), de 30/8/96.

Em que pese considerar irregular a previsão contida no art. 2º da referida resolução, de vincular a fixação da remuneração dos edis à arrecadação de tributos pelo município, o órgão

técnico considerou que o normativo seria instrumento hábil a regular a remuneração dos agentes, conforme entendimento contido na Consulta n.º 443.035, respondida em sessão de 09/4/97.

Dessa forma, nos quadros demonstrativos de recebimentos elaborados às fls. 15/16, referentes ao exercício de 2000, foram utilizados os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 14/96 e as informações contidas na Resolução n.º 02/97, relativas à base de cálculo utilizada (arrecadação do Município de Leopoldina no segundo semestre de 1996). Foram apontados pagamento a maior, no valor de R\$9.240,00 (nove mil e duzentos e quarenta reais), por parte de cada vereador, e de R\$15.399,96 (quinze mil e trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) pelo Presidente do Legislativo Municipal.

Os defendentes alegaram, em síntese, que os valores pagos estariam de acordo com os critérios previstos nos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição da República. Além disso, sustentaram ter agido de boa-fé. Por fim, informaram que a falha seria regularizada no momento de elaboração da resolução fixadora para a legislatura subsequente, fls. 80/82.

O órgão técnico, após análise da defesa, refez o estudo inicial, também considerando as Resoluções n.ºs 14/96 e 02/97, e, de acordo com os novos critérios adotados por esta Corte de Contas, apontou, ainda, pagamentos a maior, da ordem de R\$5.059,78 ao Presidente da Câmara Municipal, e R\$3.035,73 a cada Vereador.

O Ministério Público, fls. 126/130, considerou que os pagamentos em questão estavam em desacordo com norma municipal fixadora, e também concluiu por sua irregularidade.

Pude verificar, inicialmente, que no art. 1º da Resolução n.º 14/96, de 30/8/96, fixou-se que o valor da remuneração dos vereadores, para a legislatura 1997/2000, corresponderia a 4% da receita tributária obtida pelo município.

Já no art. 3º do mencionado normativo, estabeleceu-se que o valor mensal recebido pelos edis, individualmente, seria obtido da seguinte forma:

“Para se obter o dispêndio mensal com a remuneração dos Vereadores, divide-se o que foi arrecadado no semestre imediatamente inferior por 06 (seis); e para se obter o valor do subsídio de cada Vereador, divide-se o resultado do dispêndio mensal por 15 (quinze), que representa o total de Vereadores”

Por sua vez, informou-se, na Resolução n.º 02/97 (fl. 31), a arrecadação obtida pelo Município no segundo semestre de 1996, e, com base nesses valores, o montante que cada edil deveria receber.

Após essas considerações, destaco que esta Corte de Contas se manifestou, por meio da Consulta n.º 443.035, julgada na sessão plenária de 09/4/97, à época da ocorrência dos fatos, no sentido de considerar irregular a vinculação de receita com pagamento de remuneração dos Vereadores, nos termos do art. 167, IV, da Constituição da República.

Ressaltou, contudo, este Tribunal, que os normativos fixadores dos subsídios dos Vereadores que continham referida previsão deveriam ser observados “para se chegar ao “*quantum*” inicial a ser considerado para o pagamento das remunerações dos edis durante o curso da legislatura, preservando-se, deste modo, a vontade do legislador municipal quanto ao primeiro estípeúdo a ser atribuído ao representante da Câmara Municipal.”

Merece ser destacado que, na presente hipótese, foi atendido o princípio da anterioridade, previsto no então vigente inciso V do art. 29 da Constituição da República, que assim dispunha, à época da ocorrência dos fatos:

V-remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os art. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I norma constitucional acima descrita.

Pude verificar, ainda, por meio das folhas de pagamento juntadas às fls. 58/98 do anexo I deste processo, que a remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Leopoldina, no exercício de 2000, possuía uma parte fixa e outra variável, decorrente do comparecimento em reuniões ordinárias e extraordinárias. Também restou consignado que haveria verba de representação destinada ao Presidente. Havia fundamento legal para tais pagamentos, conforme arts. 4º e 6º da Resolução n. 14/96.

Observe-se que, por ocasião da edição da referida norma, 1996, ainda não estava em vigor o § 4º do art. 39 da Carta da República, no qual se passou a vedar o recebimento de parcelas remuneratórias diversas dos subsídios aos agentes políticos. Não haveria, portanto, à época, óbice à remuneração tal como estabelecida na norma municipal.

Esta Corte de Contas já se pronunciou pela não autoaplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 19/98, e firmou entendimento de que os procedimentos de fixação de limites remuneratórios dos agentes políticos anteriores à referenciada emenda constitucional continuariam vigentes, a exemplo do parecer emitido em resposta à Consulta n.º 608.874, em sessão do Pleno de 07/3/01:

“O Supremo Tribunal Federal, ao decidir, na Sessão Administrativa do dia 24.6.98, pela não auto-aplicabilidade da Emenda à Constituição Federal n.º 19/98, firmou o entendimento de que os procedimentos de fixação e limites remuneratórios dos agentes políticos anteriores à citada Emenda continuam em vigor.

Em linha semelhante é a posição deste Tribunal, materializada via da Deliberação 01/99.

Assim, no âmbito do Município em foco, a Resolução que estabeleceu a remuneração de seus vereadores, para a legislatura 97/2000, continua de observação obrigatória, até a edição do novo normativo que fixará os subsídios dos edis a serem eleitos.”

Dessa forma, em face dos precedentes acima descritos, acolho exame técnico de fls. 12/13, e considero a Resolução n.º 14/96 como a norma fixadora dos subsídios dos edis da Câmara Municipal de Leopoldina na legislatura 1997/2000.

Contudo, ainda que considerados os valores dos subsídios dos agentes políticos previstos nas Resoluções n.ºs 14/96 e 02/97, houve pagamentos em valor superior ao fixado na legislação municipal pertinente, consoante tabelas elaboradas pela unidade técnica às fls. 120/121 e 123-f/v.

Sobre o tema, em decisão referente ao Assunto Administrativo n.º 850.200, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, restou consignado que:

O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e **na legislação infraconstitucional.** (grifo nosso)

Dessa forma, em face da percepção de remuneração a maior pelos agentes políticos, em desacordo com o fixado na legislação municipal pertinente, determino a restituição ao erário municipal do valor total de R\$47.560,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais), a ser devidamente atualizado, sendo R\$5.059,78 (cinco mil e cinquenta e nove reais e setenta oito centavos) por Romero Nogueira, Presidente da Câmara à época, e R\$3.035,73 (três mil, trinta e cinco reais e setenta e três centavos), individualmente, por Alfredo Mendes do Vale, Antônio Carlos Martins Pimentel, Antônio Celso Chaves Junqueira, Antônio Rodrigues César, Brênio Coli Rodrigues, Cícero Rodrigues da Silva, Edvaldo Franquido Donato do Vale, Iolanda Maria do Carmo Cangussú André, José Dimas de Souza, José Ferraz Rodrigues, Jurandy Fófano Vieira, Mário Heleno Lopes de Almeida, Néelson Vieira Filho e Otávio Arantes Xavier, Vereadores à época.

Recomendo ao atual gestor a estrita observância do princípio da legalidade, a fim de evitar pagamentos em desacordo com o regramento pertinente e a recorrência da impropriedade apontada, sob pena de ação deste Tribunal.

2.2. Gratificação mensal paga a servidores da Câmara Municipal, sem formalização legal - fls. 10/12 do Processo Administrativo n.º 684.759, apenso.

A equipe de inspeção apontou o pagamento de gratificação mensal, no exercício de 2000, aos servidores da Câmara Municipal de Leopoldina, Srs. Ademar Gonçalves de Matos (R\$8.328,81) e Jorge Luiz Baia (R\$9.968,09), sem previsão legal.

O defendente, então Presidente da Câmara Municipal, alegou, às fls. 73/74, que a gratificação paga aos dois servidores foi instituída pela Resolução n.º 03/95, de 13/01/95, acostada à fl. 84.

Aduziu, ainda, que a gratificação foi incorporada aos vencimentos dos servidores efetivos, a título de reconhecimento pelos trabalhos noturnos realizados por eles em quase 30 (trinta) anos, durante as reuniões ordinárias, extraordinárias, preparatórias, solenes e especiais.

A unidade técnica, às fls. 89/91 do processo apenso, e à fl. 123 destes autos, com a juntada da Resolução n.º 03/95 pelo defendente, desconsiderou o apontamento e concluiu pela inexistência de dano ao erário.

Pude verificar, inicialmente, por meio das folhas de pagamento juntadas às fls. 36/49 do processo apenso, que a gratificação recebida pelos servidores em questão, no exercício de 2000, correspondia a 50% da remuneração, na forma estabelecida no art. 1º da Resolução n.º 03/95, que assim dispunha:

“Art. 1º - O art. 1º da Resolução n.º 16/92, de 17/02/92, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Fica estabelecida a gratificação de 50% (cinquenta por cento) aos funcionários da Câmara Municipal de Leopoldina sobre os seus vencimentos e vantagens.’”

Ante o exposto, acorde com a área técnica, entendendo que havia fundamento legal para tais pagamentos.

Assim, afastada a hipótese de dano ao erário, considero prescrito o poder-dever sancionatório do Tribunal quanto à matéria contida neste item.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em prejudicial de mérito, verificada a hipótese estabelecida no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, materializada no transcurso de mais de oito anos desde a constatação da causa interruptiva fixada no inciso II do art. 110-C do mencionado diploma legal, manifesto-me pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal neste processo.

No mérito, em face da percepção de remuneração pelos agentes políticos em valor superior ao fixado na legislação municipal pertinente, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica, pela irregularidade das contas prestadas pelo então Presidente Romero Nogueira, da Câmara Municipal de Leopoldina, exercício de 2000, e determino a restituição ao erário municipal do valor total de R\$47.560,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais), a ser devidamente atualizado, sendo R\$5.059,79 (cinco mil e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) pelo referido presidente, e R\$3.035,73 (três mil, trinta e cinco reais e setenta e três centavos), individualmente, pelos Vereadores Alfredo Mendes do Vale, Antônio Carlos Martins Pimentel, Antônio Celso Chaves Junqueira, Antônio Rodrigues César, Brênio Coli Rodrigues, Cícero Rodrigues da Silva, Edvaldo Franquido Donato do Vale, Iolanda Maria do Carmo Cangussú André, José Dimas de Souza, José Ferraz Rodrigues, Jurandy Fofano Vieira, Mário Heleno Lopes de Almeida, Nelson Vieira Filho e Otávio Arantes.

Recomendo ao atual presidente a estrita observância do princípio da legalidade, a fim de evitar pagamentos em desacordo com o regramento pertinente, bem como a recorrência da irregularidade apontada, sob pena de ação deste Tribunal.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal, verificada a hipótese estabelecida no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de mais de oito anos desde a constatação da causa interruptiva fixada no inciso II do art. 110-C do mencionado diploma legal; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas prestadas pelo então Presidente Romero Nogueira, da Câmara Municipal de Leopoldina, exercício de 2000, fundamentado no preceito do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica; **III)** determinar a restituição ao erário municipal do valor total de R\$47.560,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais), a ser devidamente atualizado, sendo R\$5.059,79 (cinco mil e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) pelo referido presidente, e R\$3.035,73 (três mil, trinta e cinco reais e setenta e três centavos), individualmente, pelos Vereadores: Alfredo Mendes do Vale, Antônio Carlos Martins Pimentel, Antônio Celso Chaves Junqueira, Antônio Rodrigues César, Brenio Coli Rodrigues, Cícero Rodrigues da Silva, Edvaldo Franquido Donato do

Vale, Iolanda Maria do Carmo Cangussú André, José Dimas de Souza, José Ferraz Rodrigues, Jurandy Fófano Vieira, Mário Heleno Lopes de Almeida, Nélon Vieira Filho e Otávio Arantes Xavier, em face da percepção de remuneração pelos agentes políticos em valor superior ao fixado na legislação municipal pertinente; **IV)** recomendar ao atual presidente a estrita observância do princípio da legalidade, a fim de evitar pagamentos em desacordo com o regramento pertinente, bem como a recorrência da irregularidade apontada, sob pena de ação deste Tribunal; **V)** determinar o arquivamento dos autos, transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, nos termos do art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de setembro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**